



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## RESOLUÇÃO Nº 337/2012 – TCE/TO – Pleno

1. Processo nº: 00241/2012
2. Classe de Assunto: (III – Plenário) Consulta
3. Entidade: Prefeitura de Aurora do Tocantins - TO
4. Interessado: Adenel da Costa Torres
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Consulta. Conhecida. Resposta nos termos dos Pareceres da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios do Ministério Público junto a este Tribunal. Publicação. Remessa à origem.

### 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 00241/2012, que versam sobre consulta formulada pelo Senhor Adenel da Costa Torres – Prefeito em exercício do município de Aurora do Tocantins – TO, objetivando dirimir dúvida acerca da seguinte indagação: “1) Tendo em vista que a decisão interlocutória que determinou o afastamento do Sr. Dional Vieira de Sena do cargo de Prefeito do Município de Aurora foi omissa no tocante à continuidade do pagamento dos seus vencimentos, eu, Adenel da Costa Torres, vice-Prefeito em exercício, devo proceder com a autorização de tais pagamentos, uma vez que é também função inerente do cargo o qual ocupo velar pela boa e correta aplicação dos recursos públicos? 2) Caso o posicionamento dessa e. Corte seja no sentido de suspensão dos pagamentos das verbas alimentares, como proceder com relação aos pagamentos de boa-fé já realizados?”, e

Considerando o art. 150, § 3º do Regimento Interno, deste Tribunal;

Considerando ainda que o Administrador Público está atrelado à letra da lei;  
Considerando os Pareceres nº 13/2012, 1.454/2012 e 1220/2012, fls. 16/18, 19/21 e 22/24 da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando por fim, tudo que dos autos consta:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c arts. 150 e 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. conhecer da presente consulta por atender as exigências do artigo 150, V do Regimento Interno, por se tratar de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora desta Corte de Contas;

8.2. responder a consulta nos termos dos Pareceres nº 13/2012, 1.454/2012 e 1220/2012, fls. 16/18, 19/21 e 22/24, da Coordenadoria de Análise de Atos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Contratos e Convênios, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

8.3. determinar o encaminhamento de cópia dos Pareceres nº 13/2012, 1.454/2012 e 1220/2012, fls. 16/18, 19/21 e 22/24, da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, do Relatório, Voto e Resolução ao Senhor Adnel da Costa Torres, Prefeito em exercício do Município de Aurora do Tocantins;

8.4. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as devidas anotações e posteriormente, a Coordenadoria de Protocolo Geral para que providencie o retorno dos mesmos à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de junho de 2012.

Processo nº: 00241/2012  
Classe de Assunto: (III – Plenário) Consulta  
Entidade: Prefeitura de Aurora do Tocantins - TO  
Interessado: Adnel da Costa Torres  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito  
Advogado: Não atuou

**RELATÓRIO Nº 099/2012**

Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor Adnel da Costa Torres – Prefeito em exercício do município de Aurora do Tocantins – TO, objetivando dirimir dúvida acerca da seguinte indagação:

“1) Tendo em vista que a decisão interlocutória que determinou o afastamento do Sr. Dional Vieira de Sena do cargo de Prefeito do Município de Aurora foi omissa no tocante à continuidade do pagamento dos seus vencimentos, eu, Adnel da Costa Torres, vice-Prefeito em exercício, devo proceder com a autorização de tais pagamentos, uma vez que é também função inerente do cargo o qual ocupo velar pela boa e correta aplicação dos recursos públicos?

2) Caso o posicionamento dessa e. Corte seja no sentido de suspensão dos pagamentos das verbas alimentares, como proceder com relação aos pagamentos de boa-fé já realizados?”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Os autos encontram-se instruídos com o Parecer Jurídico e com cópia da decisão judicial que determinou o afastamento do Senhor Dional Vieira de Sena do cargo de Prefeito do Município de Aurora do Tocantins.

A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal, via Parecer Técnico Jurídico nº 13/2012, fls. 16/18 no sentido de que a remuneração do Senhor Dional Vieira de Sena deve continuar sendo pago de maneira integral, no aguardo de decisão judicial proferida pela instância competente tendo como base jurídica a ordem judicial transitada em julgado e executada.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer n.º 1.454/2012, fls. 19/21, emitido pelo Auditor Aداuton Linhares da Silva, opinando pelo conhecimento da presente consulta por atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos regimentais e responder no sentido de que poderá o Prefeito afastado continuar percebendo os seus vencimentos, visto que referida decisão judicial que determinou o afastamento do cargo de Chefe do Poder Executivo ocorreu em caráter liminar, não tendo, ainda, sido confirmada em sede meritória, nem ocorrido o seu trânsito em julgado.

Instado a manifestar-se o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, emitiu o Parecer nº 1220/2012, fls. 22/24, da lavra do Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito no sentido de que é legal e devido o pagamento dos subsídios do Prefeito afastado temporariamente, até que haja decisão definitiva e transitada em julgado declarando a perda do mandato eletivo.

É o Relatório

### VOTO

Do exame dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que a parte é legítima e a matéria é da competência desta Corte de Contas.

Compulsando os documentos acostados aos autos constatei que a situação aqui examinada se apresenta como um caso concreto configurado por circunstâncias absolutamente específicas e peculiares, não podendo o Tribunal de Contas substituir o administrador na definição do interesse do Estado à vista de circunstâncias próprias de caso concreto e na avaliação de cada uma das soluções preconizadas.

Porém, cabe lembrar o art. 152 do Regimento Interno desta Casa que estabelece: “as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto”.

No mérito, os questionamentos do consulente foram devidamente respondidos pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

por meio dos Pareceres nº 13/2012, 1.454/2012 e 1220/2012, fls. 16/18, 19/21 e 22/24, respectivamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno:

a) conheça da presente consulta por atender as exigências do artigo 150, V do Regimento Interno, por se tratar de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora desta Corte de Contas;

b) responda a consulta nos termos dos Pareceres nº 13/2012, 1.454/2012 e 1220/2012, fls. 16/18, 19/21 e 22/24, da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

c) determine o encaminhamento de cópia dos Pareceres nº 13/2012, 1.454/2012 e 1220/2012, fls. 16/18, 19/21 e 22/24, da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, do Relatório, Voto e Resolução ao Senhor Adenel da Costa Torres, Prefeito em exercício do Município de Aurora do Tocantins;

d) determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

e) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as devidas anotações e posteriormente, a Coordenadoria de Protocolo Geral para que providencie o retorno dos mesmos à origem.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de junho de 2012.

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Relator

PROCESSO N.º : 00241/2012  
RESPONSÁVEL : Lafaiete Félix Lôbo - Presidente  
ASSUNTO : Consulta de gestor municipal

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO N.º 13/2012**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Em tela para análise e emissão de parecer, o presente processo, composto por 15 (quinze) folhas, versando sobre consulta formulada pelo Prefeito em exercício do município de Aurora do Tocantins, Adenel da Costa Torres.

Solicita o prefeito acima citado consulta sobre os seguintes questionamentos:

“1º) Tendo em vista que a decisão interlocutória que determinou o afastamento do Sr. Dional Vieira de Sena do cargo de Prefeito do Município de Aurora foi omissa no tocante à continuidade do pagamento dos seus vencimentos, eu, Adenel da Costa Torres, vice-prefeito em exercício, devo proceder com a autorização de tais pagamentos, uma vez que é também função inerente do cargo o qual ocupo velar pela boa e correta aplicação dos recursos públicos?”

2º) Caso o posicionamento dessa e. Corte seja no sentido de suspensão dos pagamentos das verbas alimentares, como proceder com relação os pagamentos de boa-fé já realizados?”

Às fls. 04 a 06, constam Parecer Jurídico, oriundos da Assessoria Jurídica do município de Aurora do Tocantins que é favorável à continuidade da autorização do pagamento de verbas alimentares ao senhor Dional Vieira de Sena, prefeito afastado pela decisão judicial que também foi juntada a este, constante às fls. de nº 07 a 14.

O parecer jurídico acima citado ressalta que o afastamento do senhor prefeito Dional Vieira de Sena ocorreu em “sede liminar de suas funções como representante chefe do Executivo Municipal, não determinando, em nenhum momento, a interrupção ou suspensão dos vencimentos do mesmo, uma vez que por direito, o cargo efetivo de prefeito de Aurora do Tocantins, ainda lhe pertence”.

Traz ainda dito parecer decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, traduzido na Ementa Constitucional Administrativo, transcrito “in fine” da fl.s 05.

Ressaltamos também decisão proferida no:

Processo

HC 11265 / RS HABEAS CORPUS 1999/0103837-5

Relator(a)

Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador

T5 – QUINTA TURMA

Data do Julgamento

3/02/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 28/02/2000 p. 101 RSTJ vol. 133 p. 445

Ementa

HABEAS CORPUS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO PARA JULGAMENTO DE PREFEITO AFASTADO – FIANÇA – CONTINUIDADE DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE.

O afastamento de prefeito apenado pela prática de diversos delitos não constitui perda de mandato, que só ocorre com o trânsito em julgado da sentença





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Adenel da Costa Torres, vice-prefeito em exercício, devo proceder com a autorização de tais pagamentos, uma vez que é também função inerente do cargo o qual ocupo velar pela boa aplicação dos recursos públicos?

- Caso o posicionamento dessa e. Corte seja no sentido de suspensão dos pagamentos das verbas alimentares, como proceder com relação os pagamentos de boa-fé realizados?

No Despacho nº 011/2012 (fl.15) o eminente Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, ao Corpo Especial de Auditores e o Ministério de Contas para a manifestação.

O Parecer Jurídico nº 13/2012 (fls. 16/18) da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, conclui: "... que a remuneração do senhor Dional Vieira de Sena deve continuar sendo paga de maneira integral, no aguardo de decisão judicial proferida pela Instância competente tendo como base jurídica a ordem judicial transitada em julgado e executada".

É o relatório.

A consulta formulada atende aos pressupostos regimentais para sua admissibilidade, em razão da legitimidade da autoridade consulente, pertinência da matéria competência destas Corte de Contas, e ainda o atendimento às normas regimentais aplicáveis.

Ressalta-se, desde logo, que nos termos do disposto no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas "as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto".

No mérito, verifica-se que o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, abaixo transcrito, é claro quando aduz que a perda da função pública, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória, por si só, não é suficiente para suspender a remuneração percebida pelo agente.

"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Desse modo, este membro do Corpo Especial de Auditores entende que é direito líquido e certo do Sr. Dional Vieira de Sena – Prefeito afastado do Município de Aurora do Tocantins – TO, continuar percebendo os seus vencimentos, consoante disposto no supracitado artigo 20, da Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992 – Lei de Improbidade Administrativa, visto que referida decisão judicial que determinou o seu afastamento do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal ocorreu em caráter liminar, não tendo, ainda, sido confirmada em sede meritória, nem ocorrido o seu trânsito em julgado.

Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, este membro do Corpo Especial de Auditores, manifesta o seu entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

- a) Conhecer da presente consulta, por atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos regimentais;
- b) responder à consulta formulada, no sentido de que poderá Prefeito afastado do Município de Aurora do Tocantins – TO, continuar percebendo os seus vencimentos, consoante disposto no supracitado artigo 20, da Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992 – Lei de Improbidade Administrativa, visto que referida decisão judicial que determinou o seu afastamento do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal ocorreu em caráter liminar, não tendo, ainda, sido confirmada em sede meritória, nem ocorrido o seu trânsito em julgado;
- c) determinar a publicação da r. decisão prolatada no Boletim Oficial deste Tribunal e na sua página na internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do poder público;
- d) determinar as demais providências subsequentes de praxe.

É, s.m.j., o parecer.

Corpo Especial de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2012.

Adauton Linhares da Silva  
Auditor TCE – Mat. 023480-0

PROCESSO	00241/2012
ORIGEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS
INTERESSADO	ADENEL DA COSTA TORRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO	CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE SUBSIDIO DE PREFEITO AFASTADO
PARECER Nº 1220/2012	

Vieram à esta Corte de Contas os presentes autos para análise da “Consulta” formulada pelo senhor ADENEL DA COSTA TORRES, Prefeito em exercício do Município de Aurora do Tocantins, indagando sobre a legalidade de pagamento dos subsídios do Prefeito afastado preventivamente pela justiça.

Preliminarmente, observa-se que a presente Consulta atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que veio acompanhada do respectivo Parecer Técnico.

O consulente formulou os seguintes questionamentos: “1 - Tendo em vista que a decisão interlocutória que determinou o afastamento do Sr. Dional Vieira de Sena do cargo de Prefeito do Município de Aurora foi omissa no tocante à continuidade do pagamento dos seus vencimentos, eu, Adenel da Costa Torres, vice-prefeito em exercício, devo proceder com a autorização de tais pagamentos, uma vez que é também função inerente do cargo o qual ocupo velar pela boa e correta aplicação dos recursos públicos? 2 – Caso o posicionamento dessa e. Corte seja no sentido de suspensão dos pagamentos das verbas alimentares, como proceder com relação os pagamentos de boa-fé já realizados”

Com a tramitação processual nesta Corte, os autos foram primeiramente examinados pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, que ressaltou que, após análise do caso em questão que a remuneração do senhor Dional Vieira de Sena deve continuar sendo pago de maneira integral, no aguardo de decisão judicial proferida pela instância competente tendo como base jurídica a ordem judicial transitado em julgado e executada.

Encerrando a fase da instrução processual a douta Auditoria manifestou-se no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: a) Conhecer da presente consulta, por atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos regimentais; b) responder à consulta formulada, no sentido de que poderá Prefeito afastado do Município de Aurora do Tocantins – TO, continuar percebendo os seus vencimentos, consoante disposto no supracitado artigo 20, da Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992 – Lei de Improbidade Administrativa, visto que referida decisão judicial que determinou o seu afastamento do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal ocorreu em caráter liminar, não tendo, ainda, sido confirmada em sede meritória, nem ocorrido o seu trânsito em julgado; c) determinar a publicação da r. decisão prolatada no Boletim Oficial deste Tribunal e na sua página na internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do poder público; d) determinar as demais providências subseqüentes de praxe.

Remessa ao Ministério Público de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Em síntese este é o breve relatório.

Antes de entrarmos no mérito da consulta sub examine, cabe aqui tecer alguns comentários sobre o que diz a Lei Federal nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Prima face, cabe salientar que o referido Diploma Legal no seu artigo 147 traz a seguinte disposição: “Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração”. (original sem grifo).

No caso em questão trata-se de afastamento de Agente Político, que ao nosso vê, se enquadra na mesma situação do servidor público, aplicando-se a ele, pelo princípio da analogia, a mesma regra da disposição legal supracitada.

Ademais, os Tribunais pátrios, tem reconhecido que o afastamento de Agente Político não constitui perda de mandato, portanto lhe é assegurado do direito de perceber regularmente os seus subsídios.

Diante disso, a resposta a consulta formulada pelo senhor Adenel da Costa Torres, Prefeito em exercício do Município de Aurora do Tocantins, só poderá ser no sentido de informá-lo de que é legal e devido o pagamento dos subsídios do Prefeito afastado temporariamente .

O artigo 150, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas determina que: “a consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.” (grifo nosso)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro nas disposições do artigo 155 do Regimento Interno do TCE/TO, em tese, entende que: “é legal e devido o pagamento dos subsídios do Prefeito afastado temporariamente” até que haja decisão definitiva e transitada em julgado declarando a perda do mandato eletivo.

Ministério Público de Contas, em Palmas, aos 17 dias do mês de maio de 2012.

Márcio Ferreira Brito  
Procurador de Contas